



PARECER DA UGT

SOBRE O PROJECTO DE

“ACORDO PARA A AGILIZAÇÃO DA EMISSÃO DE PORTARIAS DE EXTENSÃO”

(CPCS DE 10 DE MARÇO DE 2017)

A UGT há muito que vem defendendo a necessidade de priorização da dinamização da negociação colectiva como um factor central não apenas para uma maior justiça e equidade no mercado de trabalho mas igualmente para a concretização de um enquadramento necessário a um crescimento económico mais sustentado.

Nesse quadro, sempre entendemos que um dos constrangimentos impostos ao normal funcionamento da negociação colectiva, ainda que não o único, foi o bloqueio à emissão de portarias de extensão, o qual - mesmo com as alterações introduzidas em 2014 à RCM nº 90/2012, as quais vieram atenuar as restrições impostas à extensão de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) - importava rediscutir em sede de concertação social.

O consenso reunido em torno de tal necessidade deu aliás origem ao compromisso vertido no “Compromisso Tripartido para um Acordo de Concertação de Médio Prazo”, de 22 de Dezembro de 2016, pelo qual, no âmbito da promoção de acções conjuntas para a dinamização da negociação colectiva, se deveria “Apreciar, com base numa proposta do Governo, mudanças no enquadramento das portarias de extensão e o estabelecimento de prazos legais de emissão dos avisos e das portarias, no primeiro trimestre de 2017”.

A UGT não pode assim, antes de mais, deixar de saudar o Governo pelo primeiro passo no sentido do cumprimento desse compromisso, com a apresentação do documento agora submetido à apreciação dos parceiros sociais.

Mais, devemos desde já afirmar que, na generalidade, subscrevemos os considerandos estabelecidos no projecto de acordo apresentado, importando sobretudo realizar uma análise dos compromissos propostos pelo Governo no sentido de dar concretização ao desígnio proposto de agilização da emissão de portarias de extensão.

A UGT não pode assim deixar de manifestar a sua concordância quanto à proposta apresentada no sentido de revogação da RCM nº 90/2012, cuja legalidade e legitimidade para

estabelecer um quadro que condiciona a aplicação do regime estabelecido no Código do Trabalho sempre suscitou reservas e dúvidas.

A UGT considera que os compromissos apontados cumprem assim um princípio que sempre entendemos como essencial na rediscussão do regime aplicável à emissão de portarias de extensão, pelo qual um qualquer enquadramento a estabelecer não deverá conflitar com o Código do Trabalho mas antes estabelecer um quadro que estabeleça uma aplicação mais transparente e célere do regime nele estabelecido.

Nesse sentido, a UGT não manifesta qualquer oposição aos indicadores estabelecidos para a determinação da extensão, na medida em que os mesmos se configuram como meros parâmetros para concretizar a “ponderação de circunstâncias sociais e económicas” já estabelecida no Código do Trabalho, parecendo-nos que os mesmos, sem prejudicar a discricionariedade que cabe ao membro ou membros do Governo responsáveis pela decisão de emissão de portaria de extensão, não deixam de conferir uma maior transparência e previsibilidade ao processo e, em última instância, à própria fundamentação de tal decisão.

Devemos ainda registar como positivo o esforço realizado no sentido de estabelecer um compromisso claro de fixação de um prazo máximo para a emissão de portarias de extensão, nomeadamente com a agilização dos procedimentos intraministeriais, entendendo que o prazo proposto de 35 dias úteis se nos afigura adequado.

No entanto, a UGT deve sublinhar que este compromisso não poderá deixar de estar associado a um outro de garantia não apenas da criação dos procedimentos necessários ao cumprimento de tal prazo mas sobretudo de um reforço dos meios humanos e materiais da DGERT e do GEP que permitam uma efectiva capacidade de resposta neste e nos demais âmbitos das suas competências.

A UGT deve ainda suscitar uma dúvida concernente ao prazo agora estabelecido para consulta pública do projecto de portaria de extensão em 15 dias seguidos.

Temos presente que o nº 3 do artigo 516º do Código do Trabalho não estabelece um mero prazo de 15 dias, antes referindo-se aos “15 dias seguintes à publicação do projecto” de portaria de extensão.

Temos porém igualmente presente que tem sido entendimento generalizado de que o prazo aí estabelecido se trata de um prazo administrativo, atendendo nomeadamente a fundamentos

que aludem à garantia dos particulares, e de que deverá ser contado como sendo de 15 dias úteis.

Nesse quadro, devemos questionar se a mudança de interpretação e a consequente redução de tal prazo será aconselhável, podendo ser entendida como uma alteração substantiva ao Código do Trabalho e uma redução das já referidas garantias dos interessados, e se será possível acomodar a manutenção do prazo global de 35 dias úteis sem a implicação de uma nova orientação interpretativa.

A UGT manifesta ainda a sua concordância com a pretensão do Governo de estabelecer mecanismos de sinalização através da identificação de pontos focais entre os parceiros sociais e a administração do trabalho, de forma a agilizar o fornecimento de dados necessários à decisão. Devemos porém salientar que se nos afigura que o texto deverá especificar que os pontos focais deverão ser das entidades com competência para a subscrição de IRCT, atenta nomeadamente a necessidade de preservação de uma total autonomia das mesmas.

A UGT já não subscreve porém o entendimento de que o estabelecimento de um prazo máximo de 35 dias úteis para a emissão da portaria de extensão, sendo manifestamente mais curto do que os prazos de emissão em muitos processos passados, resolva na íntegra um problema central relativo à extensão: o da retroactividade dos seus efeitos.

Com efeito, tal entendimento apenas pode surgir do facto, não explícito no documento, de que a retroactividade dos efeitos da portaria de extensão nunca poderá ultrapassar a data do pedido de extensão, o que não subscrevemos.

Não deve ser esquecido que não apenas a data do pedido de extensão pode não coincidir com a data do pedido de publicação do IRCT a estender como que a entrada em vigor desse IRCT (coincidente com a data da sua publicação) pode também não coincidir com a data da sua produção de efeitos, a qual – em matérias de expressão pecuniária – pode ser anterior.

Mais, se se pretende que o conjunto de vantagens que resultam da extensão de IRCT, e que o próprio Governo enuncia (acesso às mesmas condições laborais num mesmo sector, promoção de uma concorrência mais justa entre empresas, prevenção do dumping social...), seja realmente efectivo, não deve ignorar-se que tal será mais ou menos conseguido assim seja menor ou maior o distanciamento temporal entre a produção de efeitos da portaria de extensão e a produção de efeitos do IRCT estendido.

A UGT não deixa igualmente de ter presente que quanto mais longos forem os períodos de tempo entre a publicação do IRCT e a sua produção de efeitos ou entre essa mesma publicação e o pedido de extensão por qualquer das partes, maiores serão os impactos sobre a situação económica das empresas abrangidas pelo âmbito da extensão e que, não sendo subscritoras ou associadas de associação subscritora, podem alegar a imprevisibilidade de tal custo.

Esta última circunstância poderá desaconselhar a solução que se nos afigura óptima, a da coincidência entre a produção de efeitos do IRCT e da portaria de extensão, mas não deixará de exigir um equilíbrio diverso daquele que é proposto pelo Governo, e que se nos afigura minimalista por assentar numa visão redutora de tratar o processo de extensão como se de um “normal” procedimento administrativo se tratasse, afastando qualquer retroactividade além da data do pedido de extensão.

A UGT entende que este problema poderá estar em parte minimizado pelo facto de se permitir agora que a extensão possa ser requerida por apenas uma das partes subscritoras, o que permitirá porventura a realização do pedido de extensão com maior celeridade, mas tal não será necessariamente verdadeiro em todos os casos, atendendo a que aquelas podem, numa prática que se nos afigura adequada, querer acordar os termos do pedido de extensão.

Neste âmbito, e atenta a ponderação de todos os factores acima enunciados, a UGT entende que a retroactividade dos efeitos da portaria de extensão não deve estar limitada à data do pedido de extensão, antes devendo ser equacionada em termos que permitam um equilíbrio entre a preservação das reais vantagens reconhecidas à extensão e a minimização de impactos económicos excessivos para as empresas, que possam nomeadamente colocar em causa a sua situação económica e a própria preservação de postos de trabalho, bem como conferir um espaço negocial relativamente aos termos do requerimento de extensão.

Assim, a UGT entende que uma solução de compromisso que se afigurará adequada será a de estabelecer a produção de efeitos no início do terceiro mês anterior ao da emissão da portaria de extensão ou coincidente com o de produção de efeitos do IRCT objecto de extensão, se for inferior.

Uma nota final deve ir para a proposta de criação de uma comissão tripartida de monitorização dos processos de emissão de portarias de extensão.

A UGT, nada tendo a opor à proposta realizada, deve porém questionar dois aspectos.

Um primeiro concerne ao enquadramento de tal comissão. Com efeito, devemos questionar se as funções que à mesma estão acometidas não serão coincidentes com as já atribuídas ao Centro de Relações Laborais (CRL).

Deve porém dizer-se que a elaboração de um qualquer relatório pelo CRL se encontraria sempre condicionada pela limitação de meios que é do conhecimento de todos e que a UGT não terá qualquer objecção de fundo a que tal comissão funcione de forma autónoma e com uma composição diversa da do CRL.

Devemos ainda salientar que se nos afigura que, num primeiro momento após a eventual aprovação de quaisquer alterações ao quadro de emissão de portarias de extensão, se poderá revelar aconselhável um acompanhamento mais continuado ou, no mínimo, mais regular, não se cingindo o papel da referida Comissão à mera elaboração de um relatório anual de acompanhamento.

13-03-2017